Date Printed: 01/14/2009

JTS Box Number:	IFES_28
Tab Number:	13
Document Title:	CONSTITUTION OF THE REPUBLIC OF GUINEA-BISSAU
Document Date:	1991
Document Country:	GUB
Document Language:	POR
IFES ID:	CON00107

DBEB6848-7B4F-455B-B866-CE2F13D4619F

Con/GUB/1991/002/por

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

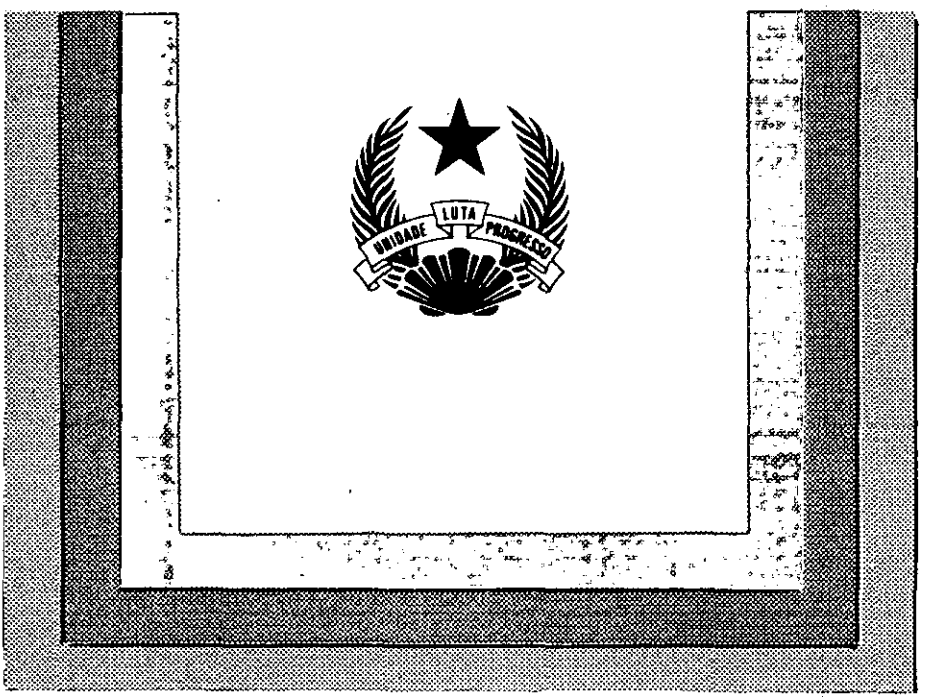

Return to Resource Center
International Foundation
for Electoral Systems
1620 I St. NW, Suite 611
Washington, D.C. 20006

Constituição da República da Guiné-Bissau

1ª REVISÃO
1991

Constituição da República da Guiné-Bissau

Textos segundo a Lei Constitucional nº 1/91, de 9 de Maio — Primeira Revisão Constitucional, publicado no Suplemento ao B.O. nº 18 de 9 de Maio de 1991.

APROVADA PELA ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

EDIÇÃO — ANP

Composição e Impressão
INACEP - 1991
Tiragem 3 000 exemplares

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

PREÂMBULO

O PAIGC, fundado em 19 de Setembro de 1956, cumpriu exemplarmente o seu Programa Mínimo que consiste em libertar os Povos da Guiné e Cabo Verde, conquistando a soberania dos respectivos Estados ao mesmo tempo que lançava as bases da construção de uma sociedade livre, democrática e de justiça social em cada País.

O Partido conseguiu após a Independência, grangear nos planos interno e internacional simpatia, respeito e admiração pela forma como tem conduzido os destinos da Nação Guineense nomeadamente através da criação e institucionalização do aparelho estatal.

Com o Movimento Reajustador do 14 de Novembro, o Partido reorientou a sua acção, corrigindo os erros que estavam a entravar a edificação de uma sociedade unida, forte e democrática.

Ao adoptar a presente constituição, que se situa fielmente na linha de uma evolução institucional que nunca se afastou dos ideais e opções do nosso Povo, linha reafirmada pelas transformações profundas operadas na nossa sociedade pela legalidade, pelo direito e pelo gozo das liberdades fundamentais, a Assembleia Nacional Popular da Guiné-Bissau revela o facto de o seu articulado se encontrar imbuído de humanismo que sempre nos inspirou e que se reflecte nos direitos e liberdades aqui garantidos aos cidadãos, como conquistas irreversíveis do nosso Povo.

A Assembleia Nacional Popular felicita o PAIGC pelo papel da vanguarda que sempre desempenhou na condução dos destinos da nação guineense e congratula-se pela decisão corajosa e oportuna que o Partido de Amílcar Cabral tomou ao implementar o desafio da abertura democrática rumo à construção de uma sociedade pluralista, justa e livre.

A decisão do PAIGC situa-se na esteira da sua tradição histórica de procurar a cada momento as respostas às profundas aspirações do nosso povo.

Por isso, agindo como intérprete fiel da vontade do Povo e no exercício das responsabilidades que lhe cabem como órgão máximo da soberania, a Assembleia Nacional Popular aprova e adopta, como Lei Fundamental e para vigorar a partir de 16 de Maio de 1984, a presente ***Constituição da República da Guiné-Bissau.***

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Da natureza e fundamentos do Estado

ARTIGO 1º

A Guiné-Bissau é uma República soberana, democrática, laica e unitária.

ARTIGO 2º

1. A soberania Nacional da República da Guiné-Bissau reside no povo.

2. O povo exerce o poder político directamente ou através dos órgãos do poder eleitos democraticamente.

ARTIGO 3º

A República da Guiné-Bissau é um Estado de democracia constitucionalmente instituída, fundado na unidade nacional e na efectiva participação popular no desempenho, controlo e direcção das actividades públicas e orientado para a construção de uma sociedade livre e justa.

ARTIGO 4º

1. Na República da Guiné-Bissau é livre a constituição de partidos políticos nos termos da constituição e da lei.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e expressão da vontade popular e do pluralismo político.

3. Os partidos devem respeitar a independência e unidade nacional, a integridade territorial e a democracia pluralista, devendo na sua organização e funcionamento obedecer às regras democráticas.

4. É proibida a formação de partidos de âmbito regional ou local, de partidos que fomentem o racismo ou tribalismo e de partidos que se proponham empregar meios violentos na prossecução dos seus fins.

5. A denominação do partido político não poderá identificar-se com qualquer parcela do território nacional, nem evocar nome de pessoa, Igreja, Religião, Confissão ou Doutrina Religiosa.

6. Os dirigentes máximos dos partidos políticos devem ser cidadãos guineenses originários.

ARTIGO 5º

1. A República da Guiné-Bissau proclama a sua gratidão eterna ao combatente que, pelo seu sacrifício voluntário, garantiu a libertação da Pátria do jugo estrangeiro, reconquistando a dignidade nacional e o direito do nosso povo à Liberdade, ao Progresso e à Paz.

2. A República da Guiné-Bissau considera como sua honra e dever:

a) Agir no sentido de garantir uma existência condigna aos Combatentes da Liberdade da Pátria e, em particular àqueles que pelo facto da sua participação na Luta de Libertação, sofreram uma diminuição física que os torna, total ou parcialmente incapazes para o trabalho e que são os primeiros credores do reconhecimento nacional;
b) Garantir a educação dos órfãos dos Combatentes da Liberdade da Pátria;
c) Assistir os Pais, os filhos e os viúvos dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

3. O Combatente da Liberdade da Pátria é o militante que, nos quadros do PAIGC, participou na luta de libertação entre 19 de Setembro de 1956 e 24 de Setembro de 1973, e o que, tendo-se integrado nas fileiras do Partido, nas frentes de combate, após esta última data e até 24 de Abril de 1974, revelou pela sua conduta exemplar, ser digno desse título.

ARTIGO 6º

1. Na República da Guiné-Bissau existe separação entre o Estado e as instituições religiosas.

2. O Estado respeita e protege as confissões religiosas reconhecidas legalmente. A actividade dessas confissões e o exercício do culto sujeitando-se à lei.

ARTIGO 7º

No quadro da sua estrutura unitária e da realização do interesse nacional, o Estado da Guiné-Bissau promove a criação e apoia a acção de colectividades territoriais descentralizadas e dotadas de autonomia nos termos da lei.

ARTIGO 8º

1. O Estado subordina-se à Constituição e baseia-se na legalidade democrática.

2. A validade das leis e dos demais actos do Estado e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

ARTIGO 9º

A República da Guiné-Bissau exerce a sua soberania:

1. Sobre todo o território nacional que compreende:

a) A superfície emersa compreendida nos limites das fronteiras nacionais;

b) O mar interior e o mar territorial definidos na Lei, assim como os respectivos leitos e subsolos;

c) O espaço aéreo suprajacente aos espaços geográficos referidos nas alíneas anteriores.

2. Sobre todos os recursos naturais, vivos e não vivos que se encontrem no seu território.

ARTIGO 10º

Na sua zona económica exlusiva, definida por lei, o Estado da Guiné-Bissau exerce competência exclusiva em matéria de conservação e exploração de recursos naturais, vivos e não vivos.

ARTIGO 11º

1. A organização económica e social da República da Guiné-Bissau assenta nos princípios da economia de mercado, da subordinação do poder económico ao poder político e da coexistência das propriedades pública, cooperativa e privada.

2. A organização económica e social da República da Guiné-Bissau, tem como objectivo a promoção contínua do bem estar do povo e a eliminação de todas as formas de sujeição da pessoa humana a interesses degradantes, em proveito de indivíduos, de grupos ou de classes.

ARTIGO 12º

1. Na República da Guiné-Bissau são reconhecidas as seguintes formas de propriedade:

a) A propriedade do Estado, património comum de todo o povo;
b) A propriedade cooperativa que, organizada sob a base do livre consentimento, incide sobre a exploração agrícola, a produção de bens de consumo, o artesanato e outras actividades fixadas por lei;
c) A propriedade privada que incide sobre bens distintos dos do Estado.

2. São propriedade do Estado o solo, o subsolo, as águas, as riquezas minerais, as principais fontes de energia. a riqueza florestal e as infraestruturas sociais.

ARTIGO 13º

1. O Estado pode dar por concessão às cooperativas e outras pessoas jurídicas singulares ou colectivas, a exploração da propriedade estatal desde que sirva o interesse geral e aumente as riquezas sociais.

2. O Estado é detentor dos instrumentos de emissão monetária, modera o comércio externo e controla, por intermédio do Banco Central, as operações sobre o ouro e as divisas.

3. O Estado promove o investimento do capital estrangeiro desde que seja útil ao desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 14º

O Estado reconhece o direito à herança, nos termos da lei.

ARTIGO 15º

1. A Saúde Pública tem por objectivo promover o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem. Ela deve orientar-se para a prevenção e visar a socialização progressiva da medicina e dos sectores médico-medicamentosos.

ARTIGO 16º

1. A educação visa a formação integral do homem. Ela deverá manter-se estreitamente ligada ao trabalho produtivo, proporcionar a aquisição de qualificações, conhecimentos e valores que permitam ao cidadão inserir-se na comunidade e contribuir para o seu incessante progresso.

2. O Estado considera a liquidação do analfabetismo como uma tarefa fundamental.

ARTIGO 17º

1. É imperativo fundamental do Estado criar e promover as condições favoráveis à preservação da identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e factor estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade. O Estado preserva e defende o património cultural do povo, cuja valorização deve servir o progresso e a salvaguarda da dignidade humana.

2. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso a cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.

3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

ARTIGO 18º

1. A República da Guiné-Bissau estabelece e desenvolve relações com os outros países na base do Direito Internacional, dos princípios da independência nacional, da igualddade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens, da coexistência pacífica e do não-alinhamento.

2. A República da Guiné-Bissau defende o direito dos povos à autodeterminação e à independência, apoia a luta dos povos contra o colonialismo, o imperialismo, o racismo e todas as demais formas de opressão e exploração; preconiza a solução pacífica dos conflitos internacionais e participa nos esforços tendentes a assegurar a paz e a justiça nas relações entre os Estados e o estabelecimento de uma nova ordem económica internacional.

3. Sem prejuízo das conquistas alcançadas através da luta de libertação nacional, a República da Guiné-Bissau participa nos esforços que realizam os Estados africanos, na base regional ou continental, em ordem à concretização do princípio da Unidade Africana.

ARTIGO 19º

É dever fundamental do Estado, salvaguardar, por todas as formas, as conquistas do povo e, em particular, a ordem democrática constitucionalmente instituída. A defesa da Nação deve organizar-se com base na participação activa e na adesão consciente das populações.

ARTIGO 20º

1. As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), instrumento de libertação nacional ao serviço do Povo, são a instituição primordial de defesa da Nação. Incumbe-lhes defender a independência, a soberania e a integridade territorial, e colaborar estreitamente com os serviços nacionais específicos na garantia e manutenção da segurança interna e da ordem pública.

2. É dever cívico e de honra dos membros das FARP participar activamente nas tarefas da Reconstrução Nacional.

3. As FARP obedecem aos ógãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. As FARP são apartidárias e os seus elementos, no activo, não podem exercer qualquer actividade política.

ARTIGO 20º -A

1. As forças de segurança tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna, e os direitos dos cidadãos e são apartidárias, não podendo os seus elementos, no activo, exercer qualquer actividade política.

2. As medidas de polícia são só as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança de Estado, só se pode fazer com observância das regras previstas na lei e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

ARTIGO 21º

1. Os símbolos nacionais da República da Guiné-Bissau são a Bandeira, as Armas e o Hino.

2. A Bandeira Nacional da República da Guiné-Bissau é formada por três faixas rectangulares, de cor vermelha, amarela e verde. As faixas são iguais em forma e superfície, ocupando a vermelha o lado esquerdo, em posição vertical, a amarela e a verde em posição horizontal, respectivamente, do lado superior e do lado inferior direito. A faixa vermelha é marcada com uma estrela negra de cinco pontas.

3. As Armas da Repúblicas da Guiné-Bissau consistem em duas palmas dispostas em círculo, unidas pela base, onde assenta uma concha amarela, e ligadas por uma fita em que se inscreve o lema «UNIDADE LUTA PROGRESSO».

Na parte central superior insere-se uma estrela negra de cinco pontas.

4. O Hino Nacional é «Esta é a nossa Pátria Amada».

ARTIGO 22º

A capital da República da Guiné-Bissau é Bissau.

TÍTULO II

Dos Direitos, Liberdades, Garantias e Deveres Fundamentais

ARTIGO 23º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica.

ARTIGO 24º

O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

ARTIGO 25º

1. O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção.

2. Os filhos são iguais perante a lei, independentemente do estado civil dos progenitores.

ARTIGO 26º

1. Todo o cidadão nacional que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.

2. Os cidadãos residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

ARTIGO 27º

1. Os estrangeiros, na base da reciprocidade, e os apátridas, que residam ou se encontram na Guiné-Bissau, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão guineense, excepto no que se refere aos direitos políticos, ao exercício das funções públicas e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.

2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.

ARTIGO 28º

Os direitos, liberdades, garantias e deveres consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos nas demais leis da República.

ARTIGO 29º

1. O exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais só poderá ser suspenso ou limitado em caso de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da lei.

2. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto, devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não podem ter efeitos retroactivos, nem diminuir o conteúdo essencial dos direitos.

ARTIGO 30º

Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

ARTIGO 31º

Nenhum dos direitos e liberdades garantidos aos cidadãos pode ser exercido contra a independência da Nação, a integridade do território, a unidade nacional, as instituições da República e os princípios e objectivos consagrados na presente Constituição.

ARTIGO 32º

1. Todas as pessoas têm direito à vida e a integridade física e moral.

2. Ninguém pode ser submetido a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 33º

1. Todo o cidadão goza da inviolabilidade da sua pessoa, não podendo ser preso, nem sofrer qualquer sanção senão nos casos, pelas formas e com as garantias previstas na lei.

2. A lei penal não pode ser retroactiva, salvo quando possa beneficiar o acusado.

3. O sistema das penas é regulado por lei.

4. Não são permitidas medidas de segurança privativas da liberdade de duração ilimitada ou indefinida, salvo as justificadas por perigosidade baseada em grave anomalia psíquica.

5. Todo o acusado tem o direito da defesa, assegurando a lei as necessárias garantias e presumindo-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção ou ofensas da integridade física ou moral da pessoa.

ARTIGO 34º

Em caso algum é admissível a extradição ou a expulsão do país do cidadão nacional.

ARTIGO 34º-A

A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

ARTIGO 35º

1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da independência, soberania e integridade territorial da Nação.

2. Todo o cidadão tem o dever de prestar o serviço militar, nos termos da lei.

3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

ARTIGO 36º

1. O trabalho é um direito e um dever de todo o cidadão.

2. O Estado cria gradualmente condições para o pleno emprego dos cidadãos em idade de trabalhar.

3. O Estado reconhece e garante a todo o cidadão o direito de escolher a sua profissão ou género de trabalho de acordo com as necessidades e imperativos fundamentais da Reconstrução Nacional.

4. Todos os trabalhadores têm direito a retribuição do trabalho, segundo a quantidade, qualidade e natureza, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna.

ARTIGO 36º-A

1. É reconhecido aos trabalhadores a liberdade sindical como forma de promover a unidade, defender os seus direitos e proteger os seus interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

a) A liberdade de constituição, de organização e de regulamentação interna das associações;
b) O direito de exercício da actividade sindical nas empresas, nos termos previstos na lei.

3. As associações sindicais são independentes do Estado, do patronato, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas.

4. A lei assegura a protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de limitações do exercício legítimo das suas funções.

ARTIGO 37º

1. Aquele que trabalha tem direito à protecção, segurança e higiene no trabalho.

2. O trabalhador só poderá ser despedido nos casos e nos termos previstos na lei.

3. O Estado criará gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice, na doença ou quando lhe ocorra incapacidade de trabalho.

ARTIGO 37º-A

1. É reconhecido aos trabalhadores o direito à greve nos termos da lei, competindo-lhes definir o âmbito de interesses profissionais a defender, através da greve.

2. É proibido o Lock-Out.

ARTIGO 38º

O Estado reconhece o direito do cidadão à inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, exceptuando os casos expressamente previstos na lei em matéria do processo criminal.

ARTIGO 39º

Todo o cidadão tem direito à protecção da saúde e o dever de a promover e defender.

ARTIGO 40º

A infância, a juventude e a maternidade têm direito à protecção da sociedade e do Estado.

ARTIGO 41º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.

2. O Estado promove gradualmente a gratuitidade e a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus do ensino.

ARTIGO 42º

É livre a criação intelectual, artística e científica que não contrarie a promoção do progresso social. A lei protegerá os direitos do autor.

ARTIGO 43º

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever de participar na vida política, económica e cultural do país, nos termos da lei.

2. Todo o cidadão pode apresentar sugestões, queixas, reclamações e petições aos órgãos da soberania ou a quaisquer autoridades nos termos e pela formas determinados na lei.

ARTIGO 44º

A liberdade de expressão do pensamento, de reunião, de associação, de manifestação assim como a liberdade de ter religião, são garantidas nas condições previstas na lei.

ARTIGO 44º-A

1. Na República da Guiné-Bissau é garantida a liberdade da imprensa nos termos da lei.

2. O Estado garante um serviço público de imprensa, de rádio e televisão, independentes dos interesses económicos e políticos.

3. Será criado um Conselho Nacional de Comunicação Social para garantir o exposto no número anterior e assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

4. As atribuições e composição do Conselho Nacional de Comunicação Social serão fixadas por lei.

ARTIGO 45º

Em conformidade com o desenvolvimento do país, o Estado criará progressivamente as condições necessárias à realização integral dos direitos de natureza económica e social reconhecidos neste título.

TÍTULO III

Dos Órgãos do Poder de Estado

ARTIGO 46º

Os órgãos do poder representativos do povo da República da Guiné-Bissau são a Assembleia Nacional Popular e os Conselhos Regionais. Deles emanam os poderes dos demais órgãos do Estado.

ARTIGO 47º

1. Os membros dos Conselhos Regionais são eleitos por sufrágio livre, universal, igual, directo e secreto. São eleitores todos os cidadãos nacionais maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades estabelecidas na lei.

2. Os membros da Assembleia Nacional Popular são eleitos pelos Conselhos Regionais de entre os seus membros desde que sejam cidadãos nacionais originários, nas condições e pela forma fixadas por lei.

3. Só podem ser eleitos aos Conselhos Regionais e à Assembleia Nacional Popular os cidadãos maiores de 21 anos.

4. O sistema eleitoral, as condições de elegibilidade, a divisão do território em círculos eleitorais bem como o número de membros dos Conselhos Regionais e da Assembleia Nacional Popular são fixados pela Lei Eleitoral.

CAPÍTULO I

Da Assembleia Nacional Popular

ARTIGO 48º

A Assembleia Nacional Popular é o órgão supremo do poder do Estado. Ela decide sobre as questões fundamentais da política interna e externa do Estado, organiza e controla a aplicação da linha política, económica, social, cultural e de defesa e segurança definida pelo PAIGC.

ARTIGO 49º

1. Os membros da Assembleia Nacional Popular designam-se por deputados.

2. Os deputados à Assembleia Nacional Popular são representantes de todo o povo e não unicamente dos círculos eleitorais por que foram eleitos.

3. Os deputados têm o dever de manter um contacto estreito com os seus eleitores e de lhes prestar regularmente contas das suas actividades.

ARTIGO 50º

Cada legislatura tem a duração de cinco anos e inicia-se com a proclamação dos resultados eleitorais.

ARTIGO 51º

Os deputados à Assembleia Nacional Popular prestam juramento nos seguintes termos:

«Juro que farei tudo o que estiver nas minhas forças para cumprir, com honra e fidelidade total ao Povo, o meu mandato de deputado, defendendo sempre e

intransigentemente os interesses nacionais e os princípios e objectivos da Constituição da República da Guiné-Bissau».

ARTIGO 52º

O deputado tem o direito de fazer interpelações aos membros do Conselho de Estado e do Governo, oralmente ou por escrito, devendo ser-lhe dada resposta na mesma sessão ou no prazo máximo de quinze dias, por escrito, caso haja necessidade de investigações.

ARTIGO 53º

1. Nenhum deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício do seu mandato.

2. Salvo em caso de flagrante delito a que corresponda pena igual ou superior a dois anos de trabalho obrigatório, ou de prévio assentimento da Assembleia Nacional Popular ou do Conselho de Estado, os deputados não podem ser perseguidos ou presos por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele.

ARTIGO 54º

1. Os direitos e regalias, bem como os poderes e deveres dos deputados são regulados por Lei.

2. O deputado que falte gravemente aos seus deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 55º

1. A Assembleia Nacional Popular elegerá, na primeira sessão de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

2. A Mesa é composta pelo Presidente, um 1º Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos por toda a legislatura. As atribuições e competência da Mesa são reguladas pelo Regimento da Assembleia.

3. O cargo de Presidente da Assembleia Nacional Popular é incompatível com o de Membro de Governo.

ARTIGO 56º

Compete à Assembleia Nacional Popular:

1. Proceder à revisão constitucional, nos termos dos artigos 99º e seguintes;

2. Eleger o Conselho de Estado e o respectivo Presidente pelo período total da legislatura;

3. Decidir da realização de referendos populares;

4. Fazer leis e votar moções e resoluções;

5. Decidir da constitucionalidade das leis, decretos-lei e demais diplomas legislativos;

6. Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas adoptadas pelos órgãos do Estado que contrariem a presente Constituição e as leis;

7. Aprovar a Lei do Orçamento Geral do Estado;

8. Aprovar os tratados que envolvam a participação da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras e, ainda, quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

9. Aprovar o Plano Nacional de Desenvolvimento e a respectiva lei;

10. Pronunciar-se sobre o estado de sítio ou de emergência declarado nos termos da lei;

11. Apreciar as contas do Estado relativas a cada ano económico;

12. Conceder amnistias;

13. Elaborar e aprovar o seu regimento;

14. Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 57º

A Assembleia Nacional Popular cria Comissões permanentes especializadas em razão da matéria, e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

ARTIGO 58º

A Assembleia Nacional Popular reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano. Ela pode também reunir-se em sessão extraordinária convocada pelo Conselho de Estado, por iniciativa própria, do Conselho de Ministros ou a requerimento da maioria dos deputados. Todas as questões do funcionamento são reguladas por lei.

ARTIGO 59º

Os membros do Bureau Político do PAIGC e os membros do Governo que não sejam deputados, podem tomar assento e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia.

ARTIGO 60º

1. A iniciativa legislativa compete aos deputados, ao Conselho de Estado e ao Conselho de Ministros.

2. As decisões da Assembleia Nacional Popular assumem a forma de leis, resoluções e moções.

ARTIGO 61º

São atribuições do Presidente da Assembleia Nacional Popular:

1. Presidir as sessões da Assembleia Nacional Popular e velar pela aplicação do seu regimento;

2. Convocar as sessões ordinárias da Assembleia Nacional Popular;

3. Superintender e coordenar o trabalho das comissões permanentes e eventuais da Assembleia Nacional Popular;

4. Assinar e ordenar a publicação no Boletim Oficial das leis e resoluções da Assembleia Nacional Popular;

5. Dirigir as relações internacionais da Assembleia Nacional Popular;

6. Assistir às reuniões do Conselho de Estado;

7. Todas as demais que lhe forem atribuídas pela presente Constituição ou pela Assembleia Nacional Popular.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Estado

ARTIGO 62º

1. O Conselho de Estado é o órgão da Assembleia Nacional Popular que, entre as sessões legislativas, assume a sua competência, executa as suas decisões e exerce as funções que lhe são atribuídas pela presente Constituição e pelas leis.

2. O Conselho de Estado é responsável perante a Assembleia Nacional Popular a quem presta contas de todas as suas actividades.

ARTIGO 63º

1. O Conselho de Estado é composto de 15 membros eleitos, de entre os deputados, pela Assembleia Nacional Popular, na primeira sessão de cada legislatura.

2. De entre os membros eleitos do Conselho de Estado a Assembleia Nacional Popular elege o Presidente do Conselho de Estado.

3. Na sua primeira reunião, o Conselho de Estado elege dois Vice-Presidentes e um Secretário.

ARTIGO 64º

1. São atribuições do Conselho de Estado:

a) Defender a Constituição da República;

b) Organizar os referendos populares decididos pela Assembleia Nacional Popular;

c) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional Popular sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;

d) Fixar as datas das eleições para os Conselhos Regionais e a Assembleia Nacional Popular;

e) Fixar a interpretação das leis constitucionais e ordinárias;

f) Declarar o estado de sítio e de emergência;

g) Criar e extinguir Ministérios e Secretarias de Estado, sob proposta do seu Presidente;

h) Suspender as decisões do Conselho de Ministros e as resoluções dos Conselhos Regionais que contrariem a Constituição e as Leis ou afectem os interesses de outras regiões ou os interesses nacionais, e submeter a questão à apreciação da Assembleia Nacional Popular na sua primeira sessão;

i) Anular as decisões e actos dos Comités de Estado e demais órgãos do poder local que contrariem a Constituição, as leis, decretos-leis, decretos e demais decisões de qualquer órgão hierarquicamente superior aos mesmos, ou que afectem os interesses de outras áreas ou interesses nacionais;

j) Ratificar e denunciar os tratados e convenções internacionais;

k) Indultar e comutar penas;

l) Aprovar o seu Regulamento;

m) Todas as demais funções que lhe forem conferidas pela Constituição, pelas leis ou pela Assembleia Nacional Popular.

2. As decisões do Conselho de Estado assumem a forma de decretos-leis, moções e resoluções.

CAPÍTULO III

Do Presidente do Conselho de Estado

ARTIGO 65º

O Presidente do Conselho de Estado é o Chefe do Estado e do Governo e o Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo. Ele representa a República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 66º

O Presidente do Conselho de Estado é empossado, em reunião plenária da Assembleia Nacional Popular, pelo respectivo Presidente, prestando, nesse acto solene, o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, defender a Independência Nacional, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo da Guiné-Bissau, cumprindo os deveres

da alta função de Presidente do Conselho de Estado com fidelidade total aos objectivos do PAIGC, à Constituição e às Leis da República».

ARTIGO 67º

São atribuições do Presidente do Conselho de Estado as que lhe são conferidas pela Assembleia Nacional Popular ou pela presente Constituição e nomeadamente:

1. Representar o Estado e o Governo e dirigir a sua política geral;
2. Dirigir mensagens à Assembleia Nacional Popular;
3. Dirigir as actividades do Conselho de Estado e do Governo e presidir às suas reuniões;
4. Nomear e exonerar os Ministros, os Secretários de Estado e o Governador do Banco Central.
5. Nomear e exonerar os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e o Procurador Geral da República;
6. Nomear e exonerar os Embaixadores;
7. Conceder os títulos honoríficos e as condecorações do Estado;
8. Empossar os membros do Governo;
9. Empossar os Presidentes dos Comités de Estado das Regiões;
10. Acreditar os Embaixadores estrangeiros;
11. Promulgar os Decretos-Leis, assinar e fazer publicar no Boletim Oficial as resoluções do Conselho de Estado e os Decretos do Conselho de Ministros;
12. Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.

ARTIGO 68º

1. Em caso de ausência para o estrangeiro, impedimento temporário, doença ou morte, o Presidente do Conselho de Estado será substituído nas suas funções estatais pelos Vice-Presidentes do Conselho de Estado, de acordo com a ordem hierárquica estabelecida.

2. Em caso de vacatura do cargo de Presidente do Conselho de Estado, sob proposta do Comité Central do PAIGC e num prazo máximo de 15 dias, a Assembleia Nacional Popular procederá à eleição do novo Presidente do Conselho de Estado cujo mandato terminará com a legislatura vigente.

3. O substituto do Presidente do Conselho de Estado não pode exercer as atribuições previstas nos números 4, 5, 6, e 10 do artº 67º da presente Constituição.

4. Os Vice-Presidentes poderão coordenar as áreas de actividade governativa que eventualmente lhes for atribuída pelo Presidente do Conselho de Estado.

CAPÍTULO IV

Do Governo

ARTIGO 69º

1. O Governo é o órgão executivo e administrativo supremo da República da Guiné-Bissau.

2. O Governo conduz a política da Nação de harmonia com as linhas gerais estabelecidas para a sua acção pela Assembleia Nacional Popular e pelo Conselho de Estado.

ARTIGO 70º

O Governo é constituído pelo Chefe de Estado, pelos Vice-Presidentes do Conselho de Estado, pelos Ministros, Secretários de Estado e o Governador do BCG.

ARTIGO 71º

Os Vice-Presidentes do Conselho de Estado, os Ministros, Secretários de Estado e o Governador do BCG prestam, no acto da sua posse, o seguinte juramento:

«Juro por minha honra, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do Povo, exercendo a função de Vice-Presidente do Conselho de Estado (Ministro ou Secretário de Estado ou Governador do B.C.G.) do Governo da República da Guiné-Bissau com total fidelidade ao PAIGC, à Constituição e às leis».

ARTIGO 72º

1. No exercício das suas funções compete ao Governo:

a) Interpretar e aplicar, de maneira criadora, a linha de acção governativa estabelecida pela Assembleia Nacional Popular e pelo Conselho de Estado;

b) Dirigir a administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios, dos demais organismos centrais de administração e dos Comités de Estado de região e sector;

c) Organizar e dirigir a execução das actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa e segurança inscritas no seu programa;

6. Promover, desenvolver e controlar a actividade política, económica, social e cultural dos cidadãos e das suas colectividades;

7. Agir no sentido do reforço da capacidade de defesa e de segurança do país;

8. Valorizar os recursos locais, para o desenvolvimento económico da região e para satisfazer cada vez mais as necessidades da população no que respeita a bens e serviços;

9. Apoiar as actividades dos serviços instaladas na região;

10. Criar, dirigir e desenvolver instituições escolares, culturais, sanitárias, desportivas e outros serviços públicos;

11. As demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 82º

No cumprimento das suas atribuições e dentro dos limites estabelecidos na Constituição e nas leis, compete ao Conselho Regional:

1. Cumprir e fazer cumprir as decisões dos órgãos superiores do Estado;

2. Anular, suspender ou modificar as resoluções e decisões dos órgãos a ele subordinados quando infrinjam a Constituição, as leis, os decretos-leis, os decretos, os regulamentos ou as resoluções dos órgãos superiores do Estado ou quando afectem os interesses de outras comunidades ou os interesses gerais do país;

3. Constituir comissões eventuais para questões determinadas e comissões permanentes organizadas por tarefas de actividade para o auxiliarem, assim como ao Comité Regional de estado, no exercício das suas funções;

ARTIGO 75º

O Governo é politicamente responsável perante a Assembleia Nacional Popular e perante o Conselho de Estado.

ARTIGO 76º

Os membros do Governo são responsáveis civil e criminalmente pelos actos que legalizarem e praticarem.

CAPÍTULO V

Do poder local

ARTIGO 77º

Os órgãos do poder local fazem parte do poder estatal unitário. Eles baseiam-se na participação popular, apoiam-se na iniciativa e capacidade criadora das comunidades locais e actuam em estreita coordenação com as organizações de massas e outras organizações sociais.

ARTIGO 78º

1. Para efeitos político-administrativos o território nacional divide-se em regiões, subdividindo-se estas em sectores. A lei pode estabelecer ainda outras subdivisões.

2. A lei pode conferir a um sector o estatuto de Sector Autónomo, orgânica e directamente dependente da Administração Central.

ARTIGO 79º

1. Dentro de cada circunscrição político-administrativa o órgão local superior do poder é o Conselho, cabendo a função executiva superior ao Comité de Estado da respectiva circunscrição.

2. A lei estabelecerá a forma de designação e a duração do mandato dos membros dos Conselhos que criar nas circunscrições político-administrativas inferiores à região, fixando os demais aspectos da organização e funcionamento dos respectivos órgãos de poder local.

3. A composição dos Comités de Estado de cada escalão é fixada por lei.

4. Em cada circunscrição político-administrativa os serviços administrativos subordinam-se ao respectivo Conselho, ao Comité de Estado e ao órgão hierarquicamente superior do ramo administrativo correspondente.

ARTIGO 80º

1. Os Conselheiros Regionais são eleitos por cinco anos, pela forma estabelecida na presente Constituição e nas leis.

2. O Conselheiro pode ser destituído pelo respectivo Conselho quando falte gravemente aos seus deveres.

ARTIGO 81º

São atribuições do Conselho Regional:

1. Elevar a consciência cívica e política dos cidadãos;

2. Assegurar o respeito da ordem pública;

3. Defender os direitos dos cidadãos;

4. Melhorar constantemente as condições de vida e de trabalho dos cidadãos;

5. Cumprir prioritariamente as tarefas regionais fixadas no Plano Nacional e promover a observância de uma disciplina rigorosa na execução desse Plano;

d) Propor à Assembleia Nacional Popular que anule ou ao Conselho de Estado que suspenda as resoluções adoptadas pelos Conselhos Regionais ou pelas demais assembleias dos órgãos do poder local quando sejam ilegais ou afectem os interesses de outras comunidades ou os interesses do país;
e) Preparar o Plano de Desenvolvimento Nacional e o Orçamento Geral do Estado, e assegurar a sua execução;
f) Regulamentar a sua própria organização e funcionamento;
g) Aprovar projectos de lei e de decretos-leis e submetê-los à Assembleia Nacional Popular e ao Conselho de Estado;
h) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
i) Nomear aos cargos civis e militares;
j) O mais que lhe for cometido pela Assembleia Nacional Popular ou pelo Conselho de Estado.

2. A competência atribuída nas alíneas a), b), c), d), f) e g) é exercida pelo Governo, reunido em Conselho de Ministros.

ARTIGO 73º

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Chefe do Governo, que o preside, pelos Vice-Presidentes do Conselho de Estado e pelos Ministros.

2. Podem ser criados Conselhos de Ministros especializados em razão de matéria.

3. Os membros do Governo estão vinculadas às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 74º

O Governo, reunido em Conselho de Ministros, exerce a sua competência executiva por meio de decretos e ordens.

4. Eleger e destituir os juízes assessores do Tribunal Popular Regional;

5. Aprovar o Orçamento Regional, conhecer as contas regionais e adoptar as medidas pertinentes;

6. Aprovar o programa anual de desenvolvimento da Região;

7. Exercer os demais poderes que lhe forem conferidos pela Constituição.

ARTIGO 83º

Para a realização das suas atribuições e dentro dos limites estabelecidos na lei, os Conselhos Regionais adoptam resoluções. Estas são obrigatórias para todas as instituições, colectividades e cidadãos das regiões respectivas.

ARTIGO 84º

Na sua primeira sessão o Conselho Regional elege por toda a legislatura a sua Mesa constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

ARTIGO 85º

O Conselho Regional reúne-se em sessões ordinárias duas vezes por ano. Pode igualmente reunir-se extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente por iniciativa própria ou sob proposta do Presidente do Comité de Estado.

ARTIGO 86º

1. O Comité Regional de Estado é o órgão executivo da região. Ele é designado pelo Governo.

2. A composição do Comité Regional de Estado é fixada por lei.

ARTIGO 87º

São atribuições do Comité Regional de Estado:

1. Preparar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Regional;

2. Executar as resoluções adoptadas pelo Conselho Regional e as decisões dos órgãos superiores do Estado;

3. Apoiar a actividade dos membros dos Conselhos Regionais e das suas Comissões;

4. Anular a execução de qualquer decisão emanada dos órgãos locais hierarquicamente inferiores quando violem a Constituição, as leis ou outras medidas dos órgãos superiores do poder de Estado ou afectem os interesses de outras comunidades ou os interesses gerais do país;

5. Elaborar o orçamento regional;

6. Conhecer, apreciar e adoptar as medidas pertinentes sobre as contas dos órgãos hierarquicamente inferiores;

7. Preparar o programa anual de desenvolvimento da região;

8. Dirigir os serviços administrativos e controlar as empresas locais;

9. Adoptar medidas de apoio às actividades das unidades produtivas e dos serviços instalados na região;

10. Todas as demais que lhe forem conferidas pela lei ou por resoluções do Conselho Regional.

ARTIGO 88º

1. No cumprimento das atribuições e no período compreendido entre as sessões do Conselho, o Comité Regional de Estado adopta resoluções e emite ordens.

2. As resoluções e ordens de carácter geral do Comité de Estado devem ser submetidas à ratificação do Conselho na sua primeira reunião.

ARTIGO 89º

São atribuições próprias do Presidente do Comité de Estado:

1. Representar o Governo na Região;
2. Convocar e presidir às reuniões do Comité de Estado;
3. Organizar a actividade do Comité de Estado.

ARTIGO 90º

1. Os Comités de Estado das circunscrições inferiores à região têm por missão a realização, dentro do respectivo território, das actividades dos programas regional e nacional, e subordinam-se hierarquicamente aos Comités de Estado do escalão imediatamente superior, os quais orientam e controlam a sua actividade.

CAPÍTULO VI
Da Administração da Justiça

ARTIGO 91º

1. A Justiça serve a realização dos objectivos fundamentais da Constituição.

2. A Justiça é administrada com base em ampla participação popular.

3. A administração da Justiça incumbe exclusivamente aos tribunais instituídos por lei.

ARTIGO 92º

O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República. Os seus juízes são nomeados pelo Presidente do Conselho de Estado.

ARTIGO 93º

1. É proíbida a existência de tribunais exclusivamente destinados ao julgamento de certas categorias de crimes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os tribunais militares a que compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei e de outros crimes dolosos que, por motivo revelante, lhes sejam legalmente equiparados em razão da matéria;

b) Os tribunais administrativos, fiscais e de contas.

ARTIGO 94º

Por lei poderão ser criados tribunais populares para conhecimento de litígios de carácter social, quer cíveis, quer penais.

ARTIGO 95º

1. O Juiz exerce a sua função com total fidelidade aos princípios fundamentais e aos objectivos da presente Constituição.

2. No exercício das suas funções o Juíz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência.

3. O Juiz não é responsável pelos seus julgamentos e decisões. Só nos casos especialmente previstos na lei pode ser sujeito, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

ARTIGO 96º

A lei regula a organização, competência e funcionamento dos órgãos de administração da Justiça.

ARTIGO 97º

1. O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade, representar o interesse público e social e é o titular da acção penal.

2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador Geral da República.

3. O Procurador Geral da República é nomeado pelo Presidente do Conselho de Estado.

TÍTULO IV

GARANTIA E REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

Da fiscalização da constitucionalidade das leis

ARTIGO 98º

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado à Assembleia Nacional Popular, que decidirá.

4. As decisões tomadas em matéria de inconstitucionalidade pela Assembleia Nacional Popular, terão força obrigatória geral e serão publicadas no Boletim Oficial.

CAPÍTULO II

Da revisão constitucional

ARTIGO 99º

1. A presente Constituição pode ser revista, a todo o momento, pela Assembleia Nacional Popular.

2. A iniciativa de revisão constitucional compete aos deputados, ao Conselho de Estado e ao Governo.

ARTIGO 100º

1. A proposta de revisão indicará os artigos que deverão ser revistos e o sentido das modificações a introduzir.

2. A propostas de lei de revisão deverá ser submetida por, pelo menos, um terço dos deputados em efectividade de funções, pelo Conselho de Estado ou pelo Governo.

ARTIGO 101º

As propostas de revisão terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos deputados que constituem a Assembleia.

ARTIGO 102º

Nenhum projecto de revisão poderá afectar:

a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado;

b) O Estatuto Laico do Estado;

c) A integridade do território nacional.

TÍTULO V

DESPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 103º

Os elementos das forças de defesa e da segurança, no activo, actualmente deputados à Assembleia Nacional Popular, continuam em exercício até à realização das próximas eleições legislativas.

Aprovado em 16 de Maio de 1984.

Promulgado em 16 de Maio de 1984.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, ***Carmem Pereira.***